



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INFORMAÇÃO Nº 3780/2024/PS/SES

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2024.

Assunto: **Análise recurso em pregão.**
Processo Administrativo: 24/2000-0094616-1.

À Chefia do Núcleo de Consultoria Administrativa e de Pessoal – NUCONSP/

PS/SES:

Retorna o expediente a esta Procuradoria Setorial, para análise e manifestação em relação a recurso apresentado em pregão eletrônico (fls. 1259/1265), bem como a suas contrarrazões (fls. 1321/1324).

Em suas razões, a empresa ASCLE BRASIL LTDA. alega que a empresa vencedora do certame, MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES S/A. apresenta declaração quanto ao cumprimento de reserva de cotas para Pessoas com Deficiência ou Reabilitados da Previdência Social, mas que a cota não seria cumprida pela empresa, conforme certidão do Ministério do Trabalho e Emprego. Refere a exigência da lei 14.133/21, a qual prevê a apresentação da respectiva declaração na fase de habilitação, que também é repetida no item 7.5.10 do edital. Recorre ao princípio da vinculação ao edital e aduz que a empresa não poderia nem participar do certame, pois tal declaração é necessária no sistema em momento prévio à apresentação da proposta e documentos para habilitação, afirmando que a empresa vencedora teria apresentado declaração falsa pois não cumpriria o percentual mínimo de reserva de vagas entre seus funcionários e para tanto caberia sua imediata desclassificação no certame. Invoca o art. 155 da lei 14.133/21, quanto à responsabilização administrativa pela apresentação de documentação ou declaração falsa exigida no processo licitatório, bem como o art. 92 da mesma lei, que prevê no inciso XVII a condição de que haja a previsão nos contratos da referida reserva de vagas, cujo cumprimento é reforçado pelo art. 116, e que o não cumprimento seria motivo para a extinção do contrato, conforme art. 137, IX. Também menciona os seguintes diplomas legais: art. 93, §1º da lei 8.213/91, lei 13.146/15, lei 8.213/91, CLT, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Afirma que a não observância das disposições legais fere princípios fundamentais e da administração pública e que a administração poderia ser responsabilizada conforme a lei 9.029/95 e lei 7.853/89, ou pela inclusão do inciso IX no art. 11 da lei 8.429/92. No pedido, foi solicitada a desclassificação da proposta da empresa BLAU FARMACÊUTICA S.A. para o lote/item 1.

Nas contrarrazões, a empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES S/A. informa ter enfrentado período em que houve dificuldade no preenchimento das vagas, mas que já teria havido regularização em 23/09/2024. Referiu a necessidade de observância dos princípios da economicidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, bem como mencionou a diferença de valor entre as propostas, ressaltando o

Av. Borges de Medeiros, nº 1.501/Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Saúde – Telefone: (51) 3288-5824
Porto Alegre/RS – <http://www.pge.rs.gov.br>



princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Também mencionou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, referindo a necessidade de que a decisão possua critérios, objetivos e motivação. Requereu a improcedência do recurso.

É o breve relatório.

No mérito, cabe elencar a legislação envolvida no caso concreto. A lei federal 8.213/1991 dispõe, no seu art. 93:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I	-	até	200	
empregados.....				2%;
II	-	de	201	a
500.....				3%;
III	-	de	501	a
1.000.....				4%;
IV	-	de	1.001	em
diante.				5%.

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

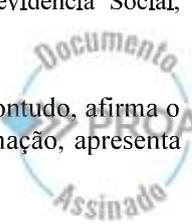
§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Além disso, a lei 14.133/2021 também traz exigências que se coadunam com a reserva de vagas para pessoas com Deficiência e reabilitados da Previdência Social:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Ora, a lei exige uma declaração, o que foi atendido pelo recorrido. Contudo, afirma o recorrente que a declaração não representa a realidade e, para corroborar sua afirmação, apresenta certidão emitida pelo Ministério do Trabalho.





Contudo, alega o recorrido que a situação se encontra regularizada, apresentando cópia de uma nova certidão e afirmando que preenche todos os requisitos do edital.

Verifica-se que a situação difere daquela que se apresentou anteriormente, em que houve recurso pela mesma empresa ASCLE contra a habilitação anterior da empresa BLAU (fls. 493/499), uma vez que, nas contrarrazões juntadas naquela oportunidade (fls. 553/558) a empresa não se desincumbiu de demonstrar a regularidade perante o Ministério do Trabalho, ainda que isso tenha sido sugerido em manifestação desta Procuradoria Setorial (fls. 639/641), sendo que apenas foram apresentadas pela empresa recorrida justificativas para a situação em que se encontrava, bem como documentos que pretendiam provar o contrário a partir de uma análise individual dos empregados. A empresa MEDILAR, por sua vez, traz comprovação que se encontra em situação regular junto ao Ministério do Trabalho (fl. 1322) e, portanto, que cumpre os requisitos exigidos pela legislação.

Contudo, importante ressaltar que essa verificação não é exigida na habilitação, sendo suficiente uma declaração e, portanto, se questionada, sua verificação pode ser realizada *a posteriori*. Nesse sentido, menciona-se o art. 64, inc. I, da Lei 14.133/21, o qual preconiza ser possível a juntada de elementos que complementem informações sobre documento, ou, no caso, sobre a declaração já apresentada pelo licitante.

Quanto ao documento da fl. 1260, juntado no recurso, cumpre referir que foi emitido em 30/08/2024, mas declara ser correspondente a uma situação ocorrida em 26/08/2024, conforme segue:

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 26/08/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Assim, verifica-se que ele não reporta a situação ocorrida no dia em que foi emitida, mas em momento anterior.

Vale mencionar que tal exigência, quanto à regularidade junto ao Ministério do Trabalho no que toca à reserva de vagas para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência é realizada não apenas na fase de habilitação, como também no curso do contrato. Nesse sentido, é previsto pelo art. 92 da lei 14.133.21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Além disso, é mencionado no art. 116 da mesma lei:

Art. 116. **Ao longo de toda a execução do contrato**, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas. (*grifei*)

Assim, havendo certidão que demonstre a regularidade da empresa, bem como aferido que a regularidade se mantém quando da assinatura do contrato, tem-se que não há óbice a sua contratação no tocante a esse requisito.

O exame desta Procuradoria Setorial se restringe aos aspectos jurídicos, tendo em vista que os de natureza técnica são de atribuição do respectivo setor. Assim, cabe ao gestor, na

Av. Borges de Medeiros, nº 1.501/Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Saúde – Telefone: (51) 3288-5824
Porto Alegre/RS – <http://www.pge.rs.gov.br>



margem da discricionariiedade regrada que lhe é conferida por lei, avaliar e decidir a conduta a ser adotada, conforme a oportunidade e a conveniência para a consecução do interesse público.

Ante o exposto, entende-se que, se constatado que a empresa cumpre o requisito do edital referente à reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitados na Previdência Social por meio de certidão do Ministério do Trabalho, deve o recurso ser desprovido.

É a informação.

Encaminho à consideração superior, com sugestão de que seja remetido o expediente à Divisão de Compras de Bens e Serviços, para ciência e prosseguimento.

Marjorie Batista Pedroso
Analista Jurídica
Procuradoria Setorial junto à SES

De acordo. À Divisão de Compras.

Cesare Schneider Vicente
Chefe do NUCONSP
Procuradoria Setorial junto à SES





24200000946161

Nome do documento: 3780 2024 Consulta recurso pregao cotas novo certidao 24200000946161 Marjorie.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Marjorie Batista Pedroso
CESARE SCHNEIDER VICENTE

SES / AJ / 4872835
SES / AJ / 84921447004

17/12/2024 15:53:58
17/12/2024 16:24:14

